



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA N. 5/TCE-RO

DECISÃO N. 89/2011: de 30.06.2011

PUBLICAÇÃO: DOE n. 1781 de 26.07.2011

EM OBEDIÊNCIA AO ART. 481 § ÚNICO DO CPC, OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NÃO SUBMETERÃO AO PLENÁRIO, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO DESTA OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 481, parágrafo único do Código de Processo Civil.

JURISPRUDÊNCIA:

Agrav. 160.174-5 RS e Agrav. 168.149-8 RS do Supremo Tribunal Federal; [Processo n. 03386/09 do TCE-RO](#).

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(…) é aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 005/TCERO, cujo entendimento autoriza a apreciação pelos órgãos fracionários acerca de questões constitucionais já decididas pelo Pleno da própria Corte ou do Supremo Tribunal Federal, sendo dispensável submetê-las novamente à cláusula de reserva de plenário (…).”
[\(PROCESSO N. 04181/16-TCE-RO\)](#)

“(…) é aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 005/TCERO, cujo entendimento autoriza a apreciação pelos órgãos fracionários acerca de questões constitucionais já decididas pelo Pleno da própria Corte ou do Supremo Tribunal Federal, sendo dispensável submetê-las novamente à cláusula de reserva de plenário (…).”
[\(PROCESSO N. 04201/16-TCE-RO\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

“Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.” **PROCESSO N. 01318/21-TCE-RO**